



# CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES

latindex  IDEAS EconPapers DOAJ  Dialnet

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO PARA OS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS MEDIANTE *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR

Julia Paula Pontes Faria Fleury  
<https://orcid.org/0000-0003-0637-9499>

Contadora  
Graduada em Ciências Contábeis, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
[juliapontesfleury@gmail.com](mailto:juliapontesfleury@gmail.com)

Geovane Camilo dos Santos  
<https://orcid.org/0000-0003-3253-830X>

Docente na Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Doutorando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia  
[geovane\\_camilo@yahoo.com.br](mailto:geovane_camilo@yahoo.com.br)

Elis Regina de Oliveira  
<https://orcid.org/0000-0001-6947-4755>

Docente na Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Doutora em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás  
[elisregina@pucgoias.edu.br](mailto:elisregina@pucgoias.edu.br)

Élcio Dihl Oliveira  
<https://orcid.org/0000-0002-0393-3936>

Docente na Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Especialista em Controladoria e Finanças pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
[elcio@pucgoias.edu.br](mailto:elcio@pucgoias.edu.br)

Dryelle Laiana de Jesus Silva dos Santos  
<https://orcid.org/0000-0003-0875-9946>

Analista de Supervisão e Monitoria  
Graduada em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal de Uberlândia  
[dryellelayana@gmail.com](mailto:dryellelayana@gmail.com)

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Julia Paula Pontes Faria Fleury, Geovane Camilo dos Santos, Elis Regina de Oliveira, Élcio Dihl Oliveira y Dryelle Laiana de Jesus Silva dos Santos: "Planejamento tributário e sucessório para os pequenos produtores rurais mediante holding patrimonial familiar", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (Vol 1, Nº 3 marzo 2021, pp. 115-139). En línea:

<https://www.eumed.net/es/revistas/contribuciones-ciencias-sociales/marzo-2021/holding-patrimonial-familiar>

**RESUMO:** O agronegócio é um dos setores mais importantes para a economia brasileira, sendo que sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2019 foi de 21,4%. Esse setor é formado por grandes propriedades que possui um controle contábil e tributário adequado. Contudo, a grande maioria dos pequenos empreendimentos não possuem uma gestão adequada do seu aspecto tributário nem do processo sucessório. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo evidenciar as contribuições da constituição de uma empresa *Holding* para facilitar o processo de planejamento sucessório e tributário de pequenos produtores rurais brasileiros. Compilou as informações de cunho

bibliográfico, com uso de uma simulação, conforme dados disponibilizados na pesquisa de Rocha (2019), sendo considerados sete tipos de enquadramento tributário: pessoa física tributada com base no livro caixa e na presunção de receitas; pessoa jurídica tributada pelo Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional e  *Holding*  com combinação de pessoa física e pessoa jurídica no Lucro Presumido e  *Holding*  com combinação de pessoa física e pessoa jurídica no Lucro Real. Os resultados revelaram menor carga tributária efetiva para os anos 2020 a 2022, com a criação de uma empresa pessoa jurídica tributada pelo Lucro Presumido. E o melhor resultado econômico com a tributação alternada pelas  *Holdings*  Lucro Presumido e Lucro Real, combinadas com a operação desenvolvida e tributada na Pessoa Física. Esta pesquisa contribui com pequenos produtores rurais que poderão visualizar a possibilidade do uso de uma holding patrimonial familiar como forma de auxiliar no planejamento tributário e sucessório.

**PALAVRAS-CHAVE:** Produtores rurais, Planejamento sucessório e tributário,  *Holding*  Patrimonial.

### **PLANIFICACIÓN FISCAL Y SUCESORIO PARA PEQUEÑOS PRODUCTORES RURALES A TRAVÉS DE UN HOLDING DE PATRIMONIO FAMILIAR**

**RESUMEN:** La agroindustria es uno de los sectores más importantes para la economía brasileña, y su participación en el Producto Interno Bruto (PIB) en el año 2019 fue del 21,4%. Este sector está formado por grandes propiedades que cuentan con un adecuado control contable y fiscal. Sin embargo, una gran mayoría de las pequeñas empresas no gestionan adecuadamente su aspecto fiscal ni el proceso sucesorio. En este sentido, el presente artículo pretende destacar los beneficios de la creación de un Holding para facilitar el proceso de sucesión y la planificación fiscal de los pequeños productores rurales brasileños. Se recopilaron informaciones bibliográficas utilizando una simulación, de acuerdo con los datos disponibles en la investigación de Rocha (2019), considerando siete tipos de marco tributario: personas físicas que tributan con base en el libro de caja, en la presunción de ingresos; persona jurídica que tributa por el Beneficio Presumido, Beneficio Real, Simples Nacional y Holding, con combinación de personas físicas y jurídicas en el Beneficio Presumido y Holding y con combinación de personas físicas y jurídicas en el Beneficio Real. Los resultados revelaron una menor presión fiscal efectiva durante los años 2020 a 2022, con la creación de una persona jurídica que tributa por Beneficio Presumido. Y el mejor resultado económico fue con la tributación alterna por Holdings de Beneficio Presumido y Beneficio Real, combinado con la operación desarrollada y tributada por la Persona Física. Este estudio permite que los pequeños productores rurales perciban la posibilidad de utilizar un holding patrimonial familiar como forma de ayudar en la planificación fiscal y sucesoria.

**PALABRAS CLAVE:** Productores rurales, Planificación fiscal y sucesorio, Holding Patrimonial.

### **SUCCESSION AND TAX PLANNING FOR SMALL RURAL PRODUCERS THROUGH FAMILY PATRIMONIAL HOLDING**

**ABSTRACT:** Agribusiness is one of the most critical sectors for the Brazilian economy, and its share in the Gross Domestic Product (GDP) in 2019 was 21.4%. This sector is characterized by large properties that have adequate accounting and tax control. However, many small businesses do not adequately manage their tax aspect or the succession process. In this sense, this article aims to highlight the benefits of creating a Holding Company to facilitate the succession process and tax planning for small Brazilian rural producers. Bibliographic information was compiled using a simulation, according to the data available in Rocha's research (2019), considering seven types of tax framework: individuals taxed based on cash book, in the presumption of income; legal entity taxed by Presumed Profit, Real Profit, Simples National, and Holding, with the combination of individuals and legal entities in the Presumed Profit and Holding, and with a combination of individuals and legal entities in Real Profit. The results revealed a lower effective tax burden during the years 2020 to 2022, creating a legal entity taxed by Presumed Profit. Moreover, the best financial result was with the alternate taxation by Holdings of Presumed Profit and Real Profit, combined with the individual's operation developed and taxed. This study allows small rural producers to perceive the possibility of using a family holding company to help in tax and succession planning.

**KEYWORDS:** Rural producers, Succession and tax planning, Patrimonial Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

A constituição das *holdings* no universo corporativo adveio no Pós I Guerra Mundial e se difundiu em alguns países europeus onde a economia capitalista se fortalecia e, para superar a concorrência e suportar os abalos financeiros, as grandes companhias recorreram a formação dos trustes, cartéis, consórcios e as *holding companies*, os quais permitiram que empresas participassem do capital de outras sociedades. Nesse momento, as grandes organizações empresariais formalizaram os monopólios, com vistas a se fortalecerem diante da concorrência acirrada, e passaram a se organizar com o propósito de dominar o mercado atuante (Almeida, 1987).

No Brasil, a formação das *holdings* teve como marco regulatório a Lei nº 6.404, de 1976, denominada Lei das Sociedades Anônimas. Mesmo sem uma previsão legal específica dessa classificação, pode-se verificar, em seu artigo 2º, inciso 3º, a observância de que é permitido a sociedade ter por objeto social a participação em outras sociedades, porém tal participação se facultará como meio para realizar o objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais (Lei nº 6.404, 1976).

No cotidiano, é comum, ouvir falar sobre *holding* patrimonial familiar, devido a sua repercussão, incitada pelas benesses garantidas, principalmente com relação à redução da carga tributária e desburocratização frente a um processo de sucessão civil. Ainda no contexto nacional, tendo em vista o atual cenário político econômico, associado à elevada carga tributária, verifica-se a importância da elisão fiscal em observância às normas legais. Dessa forma, segundo Fabretti (2008), o planejamento tributário consiste em uma atividade preventiva que trata dos atos e negócios que os agentes econômicos pretendem realizar para a obtenção de uma maior economia fiscal. E, por meio desse planejamento, a constituição da *holding*, conduziria a um processo sucessório estruturado,

mediante a antecipação da legítima; preservaria a integralidade dos negócios em comum e ainda, em conformidade com a doutrina jurídica, resultaria em uma menor carga tributária.

Diante desse contexto, este estudo se dedica a responder a seguinte indagação: Como as *holdings* familiares podem contribuir com o planejamento sucessório patrimonial e tributário para os pequenos produtores rurais brasileiros? Para responder a essa questão, o objetivo geral consiste em evidenciar as contribuições aos pequenos produtores rurais, no que tange ao planejamento sucessório e tributário, com a criação da *holding* familiar, a fim de mostrar a proteção patrimonial, manutenção da atividade desempenhada pelo grupo familiar e benefícios tributários.

Conforme Mamede e Mamede (2017), confiar apenas no destino, no entanto, não é algo sábio e, para a manutenção e quiçá expansão da fortuna conquistada, é preciso ter a devida competência e cautela. Dessa forma, este estudo se justifica por demonstrar, aos produtores rurais e à sociedade, mediante uma visão panorâmica, a importância do planejamento sucessório e tributário como responsáveis por contribuir com a continuidade da atividade desenvolvida pelo patriarca e do patrimônio familiar para as próximas gerações, mediante a constituição de uma empresa *holding*. Já na esfera socioeconômica, esse tipo de empresa possibilita assegurar escala de produção, com a não divisão de terras entre herdeiros, com vista a manter a perenidade dos negócios familiares a geração de emprego e nível de renda.

Em âmbito acadêmico, o presente trabalho almeja contribuir para o estudo das Ciências Contábeis, por complementar as obras já publicadas com um novo viés sobre a temática *holding*, e quais benefícios podem ser elencados nos quesitos sucessório patrimonial familiar e tributário. Nessa via, optou-se por um enfoque voltado aos produtores rurais em decorrência da importância do agronegócio familiar brasileiro, com sua expressiva participação na economia do país, o que permitiu a esses produtores um aumento e acúmulo considerável de patrimônio em nome próprio, porém sem o devido amparo com vistas à proteção e manutenção deste. Ressalta-se ainda que é notória a relevância do planejamento tributário como ferramenta de organização e gestão empresarial e patrimonial e, por se tratar de uma questão culturalmente pouco comentada no seio do ambiente familiar, faz-se necessária sua observância.

O trabalho se encontra delineado em cinco seções para conduzir a um melhor entendimento sobre como as *holdings* familiares podem contribuir com o planejamento sucessório patrimonial e tributário para os produtores rurais. Inicialmente, a estrutura a ser apresentada no artigo se reporta à introdução; em sequência, tem-se o referencial teórico, com a exposição dos seguintes tópicos: empresas familiares; *holding*; agronegócio brasileiro; planejamento sucessório patrimonial familiar e as vantagens tributárias. Em seguida, são explanados os aspectos metodológicos com as subseções: enquadramento metodológico e procedimentos para a coleta e análise dos dados. Por conseguinte, são apresentados os resultados e discussão, seguidos das considerações finais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A literatura brasileira, em viés a importância do tema *holdings*, propiciou obras que contribuíram para o embasamento deste trabalho, portanto o estudo se fundamenta no arcabouço

das premissas formuladas por: Brasil (1976), Lodi e Lodi (2011), Melo e Menezes (2008), Ricca e Saad (2012), Machado (2017) e Mamede e Mamede (2017).

## 2.1 EMPRESAS FAMILIARES

Uma empresa familiar enfrenta desafios e vantagens únicas. E, segundo a PricewaterhouseCoopers Brasil (PWC) (2019, *online*), enquanto outras organizações avaliam suas realizações por trimestres, uma empresa familiar o faz por gerações. O valor econômico, nesse caso, não é mais relevante do que os valores culturais, a fim de preservar a empresa para os seus sucessores e perpetuar sua marca para a posteridade.

Segundo Ricca e Saad (2012), o conceito de empresa familiar reúne três vertentes: i) propriedade – o controle empresarial quem detém e controla a maioria do capital é um grupo familiar; ii) gestão – os cargos no topo organizacional são ocupados pelos membros da família; e iii) sucessão – os postos vagos, deixados pelos parentes, são então ocupados pela segunda geração familiar e assim consecutivamente.

De acordo com Melo e Menezes (2008), a empresa nasce fundada no dom de alguém, seja em decorrência da criação de um bem, ou com a comercialização de produtos ou serviços. Porém, conforme o tempo passa, o líder assume novas responsabilidades e enfrenta seu maior desafio: delegar funções de gestão. Pensamento similar parte de Ricca e Saad (2012) sobre o fundador criar uma empresa meramente a partir de um sonho e, ao fim da vida, ter dificuldade em transmitir seus valores e seu projeto de vida aos sucessores.

No Brasil, a gestão empresarial familiar é expressiva, em contrapartida a tendência norte-americana, que aponta pulverização do controle das empresas. Devido à necessidade crescente de capital de terceiros para financiar as atividades operacionais, o perfil industrial brasileiro ainda mantém a concentração de grupos familiares. Dos 300 maiores grupos empresariais nacionais, quase 96% são controlados por uma ou mais famílias. Logo, das quase oito milhões de empresas em atuação, 90% são grupos familiares (Ricca & Saad, 2012).

Um dos fatores que mais preocupam os empresários envolve a condução do processo sucessório. Desta forma, acredita-se que, com adequada preparação dos sucessores, serão mantidos os valores e as expectativas do fundador, em respeito ao trabalho árduo de anos em benefício de todo o grupo familiar. Assim, fica evidente a importância das empresas familiares para a sociedade, e os reflexos que um planejamento sucessório bem elaborado pode produzir a partir de uma sólida e harmônica transição de gerações.

### 2.1.1 Do empresário, empresa e da sociedade

O conceito de empresário advém do Código Civil, Lei nº 10.406/2002 no *caput* do art. 966, que o define como a pessoa que exerce alguma atividade profissional com ênfase no caráter econômico a fim de produzir ou colocar em bens ou prestar serviços. Portanto, o exercício da atividade de cunho intelectual, científica, literária ou artística, não atende a esse conceito. Todavia

vale ressaltar a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, em conformidade ao artigo 967 da referida lei (Lei nº 10.406, 2002).

No âmbito das atividades rurais, o regime jurídico empresarial, a priori, permitiu um tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, conforme artigos 970 e 971 da Lei nº 10.406/2002, no que se refere à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Entretanto, o empresário que desempenha atividade rural como sua principal profissão, observadas as formalidades do artigo 968 da Lei nº 10.406/2002, ao requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, equipara-se ao empresário sujeito a registro para todos os efeitos (Lei nº 10.406, 2002).

### **2.1.2 Sociedades simples ou empresárias**

A natureza jurídica do Direito Empresarial permite classificar a constituição, a estrutura e o modo de operação, além de estabelecer a identificação referente às pessoas jurídicas de direito privado reconhecidas pelo Código Civil Brasileiro, em viés da Lei nº 10.406/2002 art. 44. Portanto, pode-se reconhecer personalidade jurídica privada nas seguintes indicações: "(I) as associações; (II) as sociedades; (III) as fundações; (IV) as organizações religiosas; (V) os partidos políticos e (VI) as empresas individuais de responsabilidade limitada" (Lei nº 10.406, 2002).

Para melhores esclarecimentos, o Código Civil Brasileiro de 2002 ainda divide as sociedades em personificadas e não personificadas. E o que as distingue são os registros de seus atos constitutivos, o que contribui para intitular a personalidade jurídica ou não as sociedades. Assim, as sociedades personificadas são: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, comandita por ações e a cooperativa. Em contrapartida, as sociedades não personificadas são as sociedades comuns e em conta de participação (Vido, 2018), vide Apêndice A.

Por ser o objeto do presente estudo, busca-se compreender que as *holdings* familiares não correspondem a um tipo específico de natureza jurídica societária. O seu alcance permite adentrar tanto nas sociedades contratuais como estatutárias, ser uma sociedade simples ou empresária, porém constitui uma decisão importante a escolha da natureza jurídica que atribuirá à sociedade maiores benefícios para alcance dos seus objetivos.

É válido frisar, quanto aos tipos societários, que a *holding* patrimonial usualmente, por motivo de maior incidência, tende a ser constituída seja como Sociedades Anônimas e as Sociedades de Responsabilidade Limitada. Entretanto, esta última é de fato a mais recomendada, por demandar menor custo para sua constituição e por estar dispensada das publicações exigidas nas Sociedades Anônimas, sob a Lei de nº 6.404/1976. Além do mais, a sociedade limitada concederia maior proteção ao grupo familiar, denominado blindagem, contra o ingresso de terceiros ao quadro societário a ser descrito no ato constitutivo (Viscardi, 2013, *online*).

### 2.1.2.1 Subscrição e integralização de capital

A constituição de uma sociedade, simples ou empresária, no tocante ao art. 997 do Código Civil (2002), define a existência de um contrato escrito, particular ou público, em que o capital da sociedade seja expresso em moeda corrente, podendo ser a quota, correspondente a cada sócio no capital social e o modo de realizá-la, uma espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

Esse capital social se trata do montante do investimento realizado pelos sócios na empresa, logo, o valor alocado para a realização de seu objeto social, valor este, devidamente registrado no contrato social ou no estatuto social. A subscrição se configura como o ato de assumir um ou mais títulos societários, quotas ou ações, que correspondam a parcelas do capital social e assim devem ser integralizados. E, caso não tenha sido realizada no ato da assinatura do contrato social, ou ato da fundação da companhia, deverá ser feita no prazo estipulados pelo contrato ou estatuto social.

Com a constituição de uma sociedade empresária, denominada  *Holding Patrimonial*, o patrimônio do fundador ou do casal se integraliza em sua totalidade ou parcialmente no capital social da  *holding*. E, dessa forma, posteriormente, as quotas ou ações serão transferidas aos herdeiros, mediante cláusula de doação de quotas, definida em contrato ou estatuto social. Conforme vontade expressa, os meios de integralização do capital societário podem advir do pagamento em espécie, cessão de crédito e transferências de bens móveis, imóveis e imateriais: marcas, patentes e etc. (Mamede & Mamede, 2017).

Ainda, segundo o entendimento de Mamede e Mamede (2017), as pessoas físicas que transferem às pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da Declaração de Bens ou pelo valor de mercado, se realizadas no primeiro caso, devem lançar, nessa declaração, as ações ou quotas subscritas pelo igual valor dos bens ou direitos transferidos. Evita-se, dessa forma, as regras de distribuição disfarçadas de lucros, todavia se a transferência se fizer pelo valor de mercado, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

## 2.2 HOLDING

### 2.2.1 Definição

O termo  *holding*, em inglês, é originário do verbo,  *to hold*, traduz-se por segurar, deter, sustentar, não apenas como o ato em si, mas como um domínio (Mamede & Mamede, 2017). Para Lodi e Lodi (2011), quanto os objetivos que legitimam uma  *Holding* são: representação institucional do conglomerado; administração por parte dos sócios/acionistas; sociedade (ou acionistas) das empresas coligadas e controladas do grupo; coordenação de investimento das empresas do grupo; prestação de serviços às empresas pertencentes ao grupo e dirigente de interesses societários internos.

Para Machado (2017), a definição de  *Holding* se sintetiza a uma sociedade que promove a gestão e administração de um conglomerado de empresas de um determinado grupo. Na mesma

vertente, parte Mamede e Mamede (2017) que se referem à expressão *holding* como: pessoas jurídicas (sociedades) que operam como titulares de bens e direitos, tais como: bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros, dentre outros.

O ato normativo que dispõe sobre a figura da *holding* se trata da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seu capítulo I, artigo 2º, § 3º nos quais se determina que: “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (Lei nº 6.404, 1976).

Embora o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/1976 nada mencione sobre a *holding* patrimonial ou familiar, conforme Mamede e Mamede (2017), existe a possibilidade que se constitua uma sociedade com o objetivo específico de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, que se relacionam entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes e marcas), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Além disso, desse patrimônio, também podem constar, até mesmo, quotas e ações de outras sociedades.

A instrumentalização da *holding* propõe solucionar uma série de problemáticas inerentes ao meio empresarial. Trata-se de uma possibilidade, prevista em lei, e que alcança diversos benefícios e vantagens competitivas.  *Holding* é uma sociedade criada e planejada com o propósito de administrar uma ou mais empresas pertencentes ao conglomerado ou, no caso específico da *holding* familiar, estabelece um planejamento sucessório para resguardar a continuidade dos negócios e/ou propriedades, além de proteger o patrimônio comum de atos e negócios pessoais dos herdeiros, prevenido eventuais disputas e litígios judiciais, em caso de falecimento do titular dos bens. Portanto, a *holding* traz possibilidades e oportunidades únicas quando conduzida com o devido planejamento e estudo de viabilidades e investimentos (Lodi & Lodi, 2011; Mamede & Mamede, 2017).

### **2.2.2 Tipos de *holding***

À constituição de uma sociedade *holding*, necessariamente requer uma profunda análise da particularidade da atividade empresarial, do patrimônio pessoal ou familiar, das necessidades e alternativas possíveis, de modo a propor uma solução específica que seja adequada ao grupo familiar. Segundo Mamede e Mamede (2017), recomendam-se sempre apelar às ciências jurídica, contábeis, empresarias e econômicas para ampliar as oportunidades de se obterem vantagens lícitas e relevantes.

De modo geral, classifica-se a *holding* pela doutrina em duas modalidades: *holding* pura e mista. A *holding* pura, cujo objeto social se relaciona exclusivamente com a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Nesse caso, a finalidade não é desenvolver a atividade negocial, pois a receita auferida de tais sociedades se compõe pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação. Porém ainda cabe uma distinção das *holdings* puras entre a sociedade de controle, cuja finalidade exclusiva é de deter quotas e ou ações de outra ou outras sociedades, com vistas a exercer o controle societário. A



*holding* de participação se mantém a constituição da titularidade das quotas e ou ações sem que detenha o controle propriamente dito (Mamede & Mamede, 2017). Para Lodi e Lodi (2011), a *holding* pura se enquadra melhor em casos especiais, como sucessão, ausência dos sócios, etc., não sendo recomendada para questões fiscais, por se tratar de uma *holding* de controle puro.

Em contrapartida, a *holding* mista, possui como característica a mescla entre a participação acionária e outra atividade empresarial, como a prestação de serviço, comércio e ou indústria. Por sua usualidade com maior incidência, dispõe de mais recursos e dinâmica voltados ao planejamento fiscal, além de se tornar mais maleável administrativamente (Lodi & Lodi, 2011).

Como o foco do objeto deste estudo diz respeito a *holding* familiar, pode-se compreendê-la como outra forma de contextualização específica, todavia não confere tipicidade e se assemelha à patrimonial, porque propõe concentrar a administração e gestão do patrimônio familiar sob o controle do fundador. Assim, essa *holding* é indicada, segundo o entendimento de Lodi e Lodi (2011), Mamede e Mamede (2017) e Santos (2016), não apenas no caso no âmbito de interesses familiares diversos, como também em casos que envolvem conflitos múltiplos e inventários imediatos, visa à organização e administração dos bens patrimoniais, além da otimização fiscal e sucessão hereditária.

## 2.3 AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Conceitualmente, o agronegócio é uma expressão traduzida do inglês *agribusiness*, e versa sobre os negócios no segmento do agronegócio. Abrange tudo relacionado, desde a fabricação dos insumos essenciais, produção agrícola, os procedimentos que envolvem a produção até chegar ao consumidor final, havendo qualidade e satisfação do mesmo (Bialoskorski Neto, 1994).

De acordo com Forbes (2019, *online*), em 2018, o Brasil atingiu um novo recorde nominal de US\$ 101,7 bilhões nas exportações do agronegócio e esse recorde consolidou o país como o maior exportador global de itens como: café, soja, açúcar e suco de laranja. Relacionado a isso, a flexibilização cambial e a competitividade dos produtos agropecuários brasileiros, são fatores que estimulam os produtos do país a serem mundialmente competitivos sob a ótica de mercado, justamente por fatores associados como o clima e terra propícios ao cultivo e mão de obra disponível, o que permite ao Brasil vantagens significativas em relação aos seus concorrentes (Callado, 2006).

Muitos agricultores e pecuaristas veem a propriedade rural somente como meio de subsistência, pois o fruto da atividade rural e o patrimônio gerado estão estritamente atrelados à pessoa física do produtor. Nesse aspecto, justifica-se a importância da formação de uma empresa rural, uma vez que o patriarca, por meio de seu trabalho e esforço, conquistou em sua atividade produtiva a possibilidade de expansão de seu patrimônio e, no caso do seu falecimento, poderá ter o desmembramento das propriedades pelos herdeiros que não possuem interesses comuns de sustentação e continuidade da atividade. Assim, surge o planejamento tributário e sucessório como forma de transformação da fazenda em um negócio rural, de modo a conduzir a uma gestão competitiva e profissionalizada (Souza, 2015, *online*).

De acordo com Marion (2019), as empresas rurais são definidas como aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo por meio do cultivo da terra, criação de animais e da transformação

de determinados produtos agrícolas. As empresas rurais podem explorar as três categorias de atividades: (i) atividades agrícolas; (ii) atividades zootécnicas e (iii) atividades agroindustriais.

Todavia, nota-se que, no seio de muitas estruturas familiares que atuam no agronegócio, é visível a fragilidade do processo de planejamento em toda sua amplitude, principalmente no que diz respeito ao planejamento sucessório e tributário. Por isso, a relevância do presente estudo em propor, ao produtor rural, o uso eficiente dos recursos disponíveis nas normas brasileiras para tornar perene a administração patrimonial exercida pelo titular da herança, a fim de assegurar a sua manutenção às gerações futuras.

## 2.4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E FAMILIAR

Com o intuito de nivelar o conhecimento do leitor sobre a execução de um planejamento sucessório patrimonial, inicialmente, será delineado um panorama geral sobre planejamento sucessório patrimonial, versado em conjunto com a análise da viabilidade a fim de se realizar antecipadamente à legítima (transmissão de bens aos herdeiros), ainda que se deseje manter a fruição (usufruto) do patrimônio por parte do titular, através da constituição do instrumento *holding*. E, em seguida, discorrer-se-á sobre os princípios da regra sucessória patrimonial sob a vigência das leis nacionais, de modo a satisfazer os objetivos desejados para este trabalho.

Diante da contribuição de Sales (2009), é fundamental alertar que a arquitetura, a ser proposta para um adequado planejamento sucessório, deverá levar em consideração a individualização do contexto familiar, a fim de considerar a situação patrimonial e seus objetivos. Pressupõe-se, portanto, que o titular do patrimônio, ainda em vida, considere o ato de planejar o processo sucessório, para oportunizar a blindagem patrimonial, a fim de criar um mecanismo de proteção a esse patrimônio e, conseqüentemente, evitar os conflitos inerentes à sucessão, de modo a garantir o *status quo* dos negócios, preparando os sucessores profissionalmente para evitar dilapidações do patrimônio e disputas judiciais.

Comumente, as pessoas conservam esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal, porém, por meio de um planejamento direcionado e exclusivo, pode-se tornar atraente a constituição de uma sociedade, ou até de uma estrutura societária (duas ou mais sociedades), com o intuito de adquirirem a titularidade de bens, direitos e créditos, além da própria titularidade das atividades negociais para viabilizar maior desoneração tributária (Mamede & Mamede, 2017).

A constituição da *holding*, orientada para fins sucessórios, justifica-se quando um determinado grupo familiar dispõe de significativo patrimônio, pois com o falecimento do titular, todos os imóveis precisariam ser inventariados, avaliados e partilhados para a transmissão aos herdeiros, o que traria como consequência: elevados custos de registro, processuais e advocatícios decorrentes da burocracia do inventário. Entretanto, caso esses imóveis constituíssem o patrimônio de uma *holding*, o processo sucessório seria limitado a distribuição de quotas desses bens, o que simplificaria e reduziria o custo arcado com relação ao inventário judicial (Sales, 2009).

No Brasil, o ordenamento jurídico vigente que regula o direito sucessório é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil Brasileiro. Em seu Livro V, do Direito das Sucessões, aplica-se

o respaldo necessário ao planejamento adequado ao objeto estudado. Dos dispositivos que regulam a sucessão, na Lei 10.406/2002, artigo 1.784, considera que “aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, e o artigo 1.788 menciona que: “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (Lei 10.406, 2002).

Nos referidos dispositivos normativos, observa-se que a lei determina que os bens sejam obrigatoriamente partilhados entre os herdeiros, o que não garante nenhum mecanismo de preservação integral da atividade familiar desenvolvida e do patrimônio em si, ficando baseado apenas na vontade dos herdeiros.

Outra questão a ser analisada está relacionada à proteção do patrimônio familiar em relação a terceiros, que não tenham vínculo consanguíneo (ex: cônjuges). Nota-se que, mediante a constituição da *holding*, via contrato ou estatuto, há opção, por parte do titular dos bens, em atender ao artigo 979 do Código Civil, no qual, além de no Registro Civil, devem ser arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis o título de doação, os pactos e declarações antenupciais de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. Logo, em caso de separação de alguns dos herdeiros beneficiários das quotas ou ações, as cláusulas restritivas de direito, conforme desejo dos doadores, impedirá possíveis conflitos e possíveis golpes ao patrimônio familiar (Mamede & Mamede, 2017).

Segundo Lodi e Lodi (2011), a estrutura de uma *holding* tende a preservar o bem comum familiar, atribuindo legitimidade ao direito da elisão, com vistas a minimizar impostos e taxas, relacionados à doação e *causa mortis* e outros pertinentes ao processo de sucessão. Tendo em vista a relevância deste tema, no próximo tópico, serão discutidas as vantagens tributárias da constituição de uma *holding*.

## 2.5 VANTAGENS TRIBUTÁRIAS

O fator tributário, no contexto da sucessão patrimonial, deverá ser levado em consideração ao incorporar técnicas de redução da carga tributária incidente, sempre em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor. Segundo Fabretti (2008), o contribuinte deve estudar e identificar as alternativas legais aplicáveis ou a existência de lacunas na lei que permitam a realização da operação pretendida de forma menos onerosa.

Na seara dogmática jurídica parte do mesmo entendimento Machado (2008) e Sabbag (2010) ao afirmarem que, diante de inúmeras definições conceituais, o Direito Tributário se trata de uma ramificação da Ciência Jurídica, que possui interligação com o direito público ao concentrar suas atividades nas relações jurídicas que estabelecem o elo entre estado e contribuinte, tanto na atividade financeira do estado quanto na criação, fiscalização e arrecadação dos tributos, limitando o poder de tributar com vistas a garantir proteção ao cidadão contra os abusos desse poder.

É importante frisar que a constituição de uma *holding* familiar, como a solução para todos os problemas, é desaconselhável de forma generalizada, pois é indispensável avaliar cada grupo familiar

e os cenários que o compõem para, somente assim, beneficiar-se das oportunidades existentes no sistema legal vigente (Mamede & Mamede, 2017). Nesse aspecto, é relevante analisar os regimes tributários vigentes e impostos incidentes para a pessoa física e jurídica, para melhor mensuração dos prós e contras.

### **2.5.1 Simples Nacional**

O Simples Nacional se trata de um regime tributário diferenciado e simplificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regido pela Lei Complementar nº 123/2006 e aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Instrução Normativa RFB nº 1.867, 2019).

As principais características do Simples Nacional são: ser facultativo; irretroatável para todo o ano calendário e com abrangência em Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), partilhando dos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Contribuição para a Seguridade Social (CPP) (Instrução Normativa RFB nº 1.867, 2019).

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), mediante a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, determina limites anuais para o Simples Nacional, portanto a Microempresa deve possuir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), receita bruta superior a R\$ 360.00000 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (RFB, 2018).

Com a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, art. 18, a tributação de algumas atividades de serviços se orienta pelo fator “r” (folha de salários), considerados salários, pró-labore, CPP e FGTS. Quando o fator “r” a ser encontrado pela divisão entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), a tributação será pelo anexo V, entretanto, quando superior, será na forma do Anexo III da LC 123/2006 (Lei Complementar nº 155, 2016).

Em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, atualizada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, com vigência em 01 de janeiro de 2018, no anexo I que dispõe sobre empresas comerciais, as alíquotas variam entre 4% a 19%. No anexo II, a atividade industrial está com alíquotas entre 4,5% a 30% e, nos anexos III, IV e V, trata-se dos prestadores de serviços e as alíquotas respectivamente variam entre 6% a 33%; 4,5% a 33% e 15,5% a 30,50%, portanto isso dependerá da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) registrada pela empresa (Lei Complementar nº 123, 2006).

## 2.5.2 Lucro Presumido e Lucro Real

Outro regime tributário a ser evidenciado é o Lucro Presumido. Segundo Ribeiro e Pinto (2014) e Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 (art. 587), trata-se de uma forma de tributação simplificada, destinada a pessoas jurídicas para determinar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, devidos trimestralmente. De acordo com a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e Lei nº 13.606/2018, desde que não sejam obrigadas à apuração do Lucro Real, permite-se à pessoa jurídica esse regime cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses (Lei nº 9.718, 1998).

Segundo Lei nº 9.580 de 2018, art. 217, o período de apuração sobre a renda das pessoas jurídicas, no tocante ao IRPJ e CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pelos períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário (Lei nº 13.606, 2018).

As pessoas jurídicas que optarem por esse regime tributário terá a presunção da base de cálculo de 1,6% a 32% sobre a receita, com a alíquota de IRPJ sobre a base de cálculo de 15% e adicional de 10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder ao valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. Referente à CSLL, a Lei nº 11.727 de 2008, art. 17 dispõe sobre a alíquota de 9% para as pessoas jurídicas, em geral, e de 15% para as pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização (Lei nº 11.727, 2008).

Enquanto o IRPJ e CSLL são recolhidos trimestralmente, os demais tributos são recolhidos mensalmente, com incidência sobre o faturamento. As alíquotas do PIS/PASEP e COFINS para as pessoas jurídicas aplicáveis sobre o faturamento na modalidade cumulativa (sem crédito tributário) são respectivamente de 0,65% e 3%, ISS, ICMS e IPI, (2% a 5%) conforme lei municipal, (7% a 18% mais adicional do Fundo de Combate à Pobreza ou FCP) segundo lei estadual, e Tabela do Imposto Sobre os Produtos Industrializados (TIPI) (Lei 10.637, 2002; Lei 10.833, 2003; Lei Complementar nº 155, 2016; Lei nº 13.259, 2016, Lei nº 13.606 de 2018).

Já o regime tributário do lucro real pode ser compreendido como o lucro líquido do período de apuração, porém, com os devidos ajustes de adições, exclusões ou compensações que foram prescritas ou autorizadas pelo Regulamento, de acordo com a Lei nº 9580/2018 art. 258 (Lei nº 13.606, 2018). Sobre a contribuição para não cumulativa dos tributos PIS/PASEP e COFINS conforme os regimentos: Leis nº 10.637/2002 art. 2 e nº 10.833/2003, art. 2, dispôs sobre aplicação na base de cálculo a alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente (Lei 10.637, 2002; Lei 10.833, 2003).

Dentre as pessoas jurídicas, obrigadas a apurar o lucro real, conforme Lei nº 9.718 de 1998, art. 14 e Lei nº 9580/2018 art. 257, estão aquelas que: i) possuem receita superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses, quando inferior a doze meses; ii) desempenhem atividades bancárias iii) obtiveram lucros, rendimentos ou ganho de capital no exterior; iv) possuem benefícios fiscais (isenção ou redução do imposto); v) no ano,

realizem o pagamento mensal via regime de estimativa; vi) atuem na atividade *factoring*; e vii) tenham como constituição serem sociedades de propósito específico (Lei nº 9.718, 1998).

Com relação às formas de tributação, segundo Ribeiro e Pinto (2014), as pessoas jurídicas optantes e obrigadas a recolher o IRPJ e CSLL deverão apurar de modo trimestral ou anual. Na modalidade trimestral, o lucro real será apurado no fim de cada trimestre, com a opção de manifesto, via do pagamento da cota única ou primeira cota do IRPJ e CSLL, sendo irretroatável por todo o ano e, em caso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, embora não existam IRPJ e CSLL a serem recolhidos, deverá ser manifestada e confirmada com a entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ). Na apuração anual, a pessoa jurídica estará obrigada a efetuar antecipações mensais do IRPJ e CSLL, mediante o recolhimento por estimativa, e deverá apurar o Lucro Real, em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Ressalta-se que no cálculo do Lucro Real, tem-se que considerar sobre o lucro antes do imposto de renda, as adições (despesas não dedutíveis), as exclusões (receitas não tributadas) e compensações (até 30% do lucro ajustado do atual período, quando a empresa incorrer em prejuízo no ano anterior). Conforme Hazan Junior (2004), as adições, exclusões e compensações são efetuadas em um livro denominado de Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), na sua parte A. As adições não se limitam para integrar a base de cálculo do IRPJ, entretanto as exclusões são limitadas ao valor do lucro até a base do imposto chegar a zero. Para as compensações de prejuízos anteriores, o limite é de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, e o controle desse prejuízo é evidenciado na Parte B do LALUR.

## 2.5.2 Ganho de capital com vendas de imóveis

A Lei nº 13.259/2016, no art. 21, dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em decorrência do ganho de capital devido à alienação de bens e direitos de qualquer natureza, determinando que as alíquotas, atribuídas à pessoa física, compreenderão.

Tabela 1 –

*Ganho de Capital – Pessoa Física (alienação de imóveis)*

ALÍQUOTAS	VALORES DE REFERÊNCIA
15%	Até R\$ 5.000.000,00
17,5%	R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00
20%	R\$ 10.000.000,00 até R\$ 30.000.000,00
22,5%	Acima de R\$ 30.000.000,00

Fonte: (Lei nº 13.259, 2016).

Para as pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado conforme previsão na Lei nº 9.430/1996, art. 25, o ganho de capital ocorre nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis e corresponde à diferença entre o valor da alienação e o valor contábil. Quando se

compara a carga tributária incidente no lucro presumido de uma empresa *holding* patrimonial, na alienação de um imóvel, há como custo tributário final aproximadamente 5,93% sobre o valor total da alienação. Visto a diferenciação de tributação, nota-se o quanto será vantajosa a constituição da *holding* com vistas a redução da carga tributária na alienação de bens (Lei nº 9.430, 1996).

A empresa, ao declarar o bem como estoque de imóvel, deixa evidente seu propósito de vendê-lo. Posto isso, por se tratar de uma operação de estoque, não ocorre apuração de ganho de capital, e a tributação incidente, conforme lucro presumido na atividade comercial é de aproximadamente 5,93% sobre a venda do bem, com a seguinte composição: IRPJ (8% x 15% = 1,2% mais 10% do adicional se houver); CSLL (12% x 9% = 1,08%); PIS (0,65%) e COFINS (3%).

### **2.5.3 Aluguéis recebidos pela *holding* familiar**

Outra vantagem ao comparar a tributação da pessoa física versus pessoa jurídica se relaciona à atividade de locação de imóveis. A incidência sobre as receitas de aluguéis, auferidas por pessoas físicas, adota a Tabela Progressiva do Imposto de Renda, divulgada pela Receita Federal do Brasil (RFB), sendo que alíquota poderá alcançar 27,5% (RFB, 2015). A favor da empresa *holding* patrimonial há os rendimentos tributados pela alíquota total de aproximadamente 11,33% pelo lucro presumido, a ser acrescido adicional de IRPJ se houver, contemplando as alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

### **2.5.5 Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)**

O FUNRURAL é intitulado um imposto de contribuição previdenciária com incidência sobre a receita bruta procedente da comercialização da produção rural. Porém, por meio da Instrução Normativa nº 1867/2019, publicada pela Receita Federal do Brasil e que regulamenta a opção de recolhimento da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, ocorre alteração para os produtores rurais pessoa física, conforme disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 25 com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei nº 10.256, 1991). Assim, há obrigação do recolhimento do FUNRURAL, permitindo que a contribuição previdenciária devida possa ser auferida sobre a folha de salários ou sobre o faturamento da produção (ARANTES, 2017; CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, 2019, *online*).

Ainda segundo a CNA (2019, *online*), o produtor rural pessoa física deverá fazer a opção mais vantajosa entre as opções de recolhimento do tributo, via folha de salários ou faturamento, com abrangência de todos os imóveis que exerça atividade rural. Para os produtores optantes em recolher sua contribuição incidente sobre o faturamento, a contribuição sobre a comercialização da produção tem como alíquotas de 1,5%, sendo 1,2% para Previdência, 0,1% para o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Anteriormente, com fundamento na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, a alíquota aplicável pessoa física incidente sobre a receita bruta era de 2% de INSS patronal, 0,1% de RAT e a 0,2% referente ao SENAR no total de 2,3%. Porém, caso o recolhimento seja pela folha de salários, as

alíquotas incidentes serão de: 25,7% o total, sendo 20% Previdência Social e 3% para a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), 2,5% Salário Educação e 0,2% Inca. Conforme alterações propostas pela Lei nº 13.606/2018, as alíquotas destinadas ao produtor rural pessoa jurídica, são: até 17 de abril de 2019 de 2,5% de FUNRURAL, RAT de 0,1%, SENAR de R\$ 0,25%, totalizando 2,85%. Porém, a partir de 18 de abril 2018, houve redução na alíquota FUNRURAL PARA 1,7%, mantendo o total em 2,05% (Lei no 10.256, 2001, Lei nº 13.606, 2018).

### 3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho, em relação aos objetivos se classifica como descritivo, pois evidencia as relações entre as empresas *holding* familiares com o planejamento tributário e sucessório. Quanto à abordagem é qualitativo, pois não utiliza de métodos estatísticos, visto que relacionou a interação de certas variáveis, como no caso a legislação que envolve o planejamento tributário e sucessório até aqui sistematizado, sem, contudo, analisar quantitativamente os elementos estudados.

Para a consecução da pesquisa, coletaram-se informações de cunho bibliográfico (artigos, obras literárias e legislações) e, de posse destas, elaborou-se uma simulação acerca das vantagens e desvantagens para os produtores rurais serem tributados nas modalidades: i) Pessoa Física tributada com base no livro caixa; ii) Pessoa Física tributada com base na presunção de receitas; iii) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Presumido; iv) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real; v) Pessoa Jurídica tributada pelo Simples Nacional; vi) *Holding* por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Presumido; e vii) *Holding* por meio de combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Real.

Para a realização da simulação, as informações foram extraídas do estudo de Rocha (2019), cuja atividade comercial daquele estudo é a produção agrícola da cultura do café, produto este com destinação para vendas no exterior. Dessa forma, tem-se como objetivo analisar comparativamente as modalidades tributárias e identificar a melhor proposta que gere redução dos custos operacionais tributários.

Em todas as modalidades tributárias foram utilizadas, como Receita Bruta de Vendas, os totais de cada ano disponibilizados nas Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DREs) de Rocha (2019), todavia aplicou-se, nos anos de 2016 a 2019 (realizado) e 2020 a 2022 (orçado), a alíquota de 21,34% sobre todos os lançamentos de receitas e despesas com vistas a aplicar uma simulação que possua compatibilidade com o público de produtores rurais pessoa física com faturamento a partir de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), porém que a receita não chegue aos R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais). A alíquota de 21,34% foi encontrada pela divisão da receita de R\$ 1.500.000,00 estimado neste estudo pelo valor de R\$ 7.029.053,00 do estudo de Rocha (2019).

Nas DREs, com relação às contas de despesas administrativas, receitas e despesas financeiras, optou-se por retirá-las dos cálculos devido aos valores serem expressivamente elevados, situação que normalmente não ocorre para pequenos produtores rurais. Sobre os cálculos referentes



à mensuração no aspecto tributário, os valores foram incorporados, conforme legislação em vigor, desconsiderando os de Rocha (2019).

Em decorrência de a atividade rural ser destinada à exportação, a legislação pertinente determina a desoneração tributária por parte de alguns tributos, em virtude do incentivo ao crescimento econômico. Posto isto, tem-se a imunidade do imposto de exportação as vendas de café para o exterior, conforme Decreto Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, art. 1º (BRASIL, 1986).

Ainda há a imunidade do PIS e COFINS para as receitas de exportação de produtos ao exterior, em consonância com o artigo 5º, III, da Lei nº 10.637, de 2002 e artigo 6º, III, da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei 10.637, 2002; Lei 10.833, 2003). Com a Lei Complementar nº 87, de 1996, artigo 3º, apesar do aspecto não imune, a exportação de produtos primários e semi elaborados constitui hipótese de não incidência do ICMS, portanto, as leis ordinárias estaduais que presumiam a sua tributação deixam de ser aplicáveis (Lei Complementar nº 87, 1996).

Dessa forma, para a simulação, utilizou-se como dedução sobre a Receita de Vendas apenas a contribuição para o FUNRURAL com alíquotas para o produtor rural pessoa física de 2,3% até o ano de 2017 e 1,5% para os anos posteriores de 2018 a 2022, e pessoa jurídica de 2,85% até abril de 2018 e após 2018, alíquota de 2,05%.

No tocante à venda do imobilizado, destaca-se que este é pertencente à atividade operacional, logo, nas DREs em algumas modalidades será tributado o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital na alíquota de 15%. É oportuno mencionar que, nas Deduções Legais Pessoa Física, os valores, mencionados para dependente (apenas um), educação, dedução da contribuição patronal do INSS do empregado doméstico, foram utilizados até o teto permitido para restituição. Sobre os gastos com saúde, foi multiplicada a alíquota de 21,34% sobre o valor total de cada ano.

Nas modalidades específicas de *Holdings*, Combinadas com Pessoa Física no Lucro Real e Presumido, foi incorporado ao Capital Social da empresa, em sua formação, o imobilizado por questão que envolve o planejamento sucessório e tributário. Esse mesmo imobilizado alugado para a Pessoa Física, pelo valor anual do total das DREs, multiplicado por 21,34%, porém ajustado anualmente pela rentabilidade da caderneta de poupança com alíquota de 6%, além de contar com a despesa de aluguel de 1% sobre o valor do aluguel pago a título de administração dessa receita por parte de terceiros (imobiliária).

Na modalidade do Simples Nacional, a alíquota nominal e efetiva, até o ano de 2018, usou a soma da CPP, IRPJ e CSLL referente à Receita Bruta apurada em 12 meses conforme Anexo I, de 2019 até 2022 foi realizada a consulta da tabela vigente do Anexo I com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016, observado a faixa da Receita Bruta em 12 meses e fórmula para determinar a alíquota efetiva: Receita Bruta Total dos últimos 12 meses multiplicado pela alíquota nominal menos parcela a deduzir dividido pela Receita Bruta Total dos últimos 12 meses (Lei nº 13.259, 2016).

Após a realização dos cálculos, procedeu-se a confecção de tabelas comparativas com os *rankings* dos Resultados Líquidos dos Exercícios, Provisões para Impostos e Carga Tributária Efetiva que permitiram analisar os resultados, a fim de atingir as expectativas de redução tributária, de modo a viabilizar a análise e sustentação do tema proposto.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados encontrados, em consonância com a fundamentação teórica, possibilitaram identificar a melhor modalidade societária que conduz à redução tributária, sendo que a Tabela 2 apresenta o ranking dos Resultados Líquidos dos Exercícios.

**Tabela 2 –**

*Ranking dos Resultados Líquidos dos Exercícios do grupo econômico por modalidade societária e regime tributário em (R\$).*

	<u>2016</u>	<u>2017</u>	<u>2018</u>	<u>2019</u>	<u>2020</u>	<u>2021</u>	<u>2022</u>
PFLR	245.556,49	126.310,39	144.366,95	274.903,35	241.246,67	457.833,61	285.510,09
PFLP	249.120,98	83.583,95	101.285,22	265.298,27	215.639,34	499.629,41	259.204,09
PJLR	228.230,95	109.980,08	128.575,72	253.238,00	222.385,24	418.580,51	261.525,99
PJLP	269.565,96	109.062,33	119.376,04	302.520,64	254.432,60	545.583,39	306.487,09
HLR	305.050,95	188.550,79	212.136,78	344.750,97	315.285,15	536.314,39	368.699,71
HLP	316.006,80	158.693,88	171.413,83	350.144,74	305.576,60	594.962,91	360.257,59
SN	238.701,28	77.001,61	110.267,90	268.716,85	219.616,86	436.446,78	194.851,71

PFLR - Pessoa Física Lucro Real; PFLP - Pessoa Física Lucro Presumido; PJLR - Pessoa Jurídica Lucro Real; PJLP - Pessoa Jurídica Lucro Presumido; HLR -  *Holding* Lucro Real; HLP -  *Holding* Lucro Presumido; SN - Simples Nacional.

Fonte: Própria autoria

Diante dos cenários disponibilizados, observa-se que o grupo econômico obteve resultados positivos em todos os anos, porém, em 2016, 2019 e 2021, o melhor Resultado Líquido do Exercício foi obtido na modalidade societária  *Holding* por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Presumido com os respectivos valores de R\$ 316.006,80, R\$ 350.144,74 e R\$ 594.962,91, totalizando em valores nominais R\$ 1.261.114,45. Duas formas de apuração, por deduções legais e desconto simplificado, foram conduzidas no cálculo da tributação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Por deduções legais, aplica-se a alíquota de 20% da presunção sobre o valor da Receita Bruta de Venda e, por conseguinte, diminuem as deduções legais (gastos com educação, saúde, INSS patronal e dependente). Com o resultado encontrado, aplicou-se a alíquota da Tabela Progressiva Anual de 27,5% e retirou-se a parcela a deduzir de R\$ 10.432,32, obtendo o resultado. Ainda foram realizados os cálculos por desconto simplificado, mediante presunção de 20% sobre a Receita Bruta de Vendas e, após o valor encontrado, foi reduzido o limite legal de R\$ 16.754,34. Sobre esse resultado, aplicou-se a alíquota da Tabela Progressiva Anual de 27,5% e se retirou a parcela a deduzir de R\$ 10.432,32. Após a realização das duas formas de cálculo, considerou-se, como valor para provisão do Imposto de Renda, a que gerou menor desembolso tributário.

Nos demais anos, de 2017, 2018, 2020 e 2022, os melhores Resultados Líquidos dos Exercícios encontrados foram da modalidade societária  *Holding* por meio da combinação de Pessoa

Física e Pessoa Jurídica no Lucro Real, com os resultados apurados de R\$ 188.550,79, R\$ 212.136,78, R\$ 315.285,15 e R\$ 368.699,71, totalizando em valor nominal R\$ 1.084.672,43.

A constituição da *holding* para fins sucessórios e tributários propiciou, como receita da *holding*, a venda do imobilizado e o recebimento do aluguel. Ocorreu assim: no primeiro caso, foi calculado o Imposto de Renda sobre Ganho de Capital, e CSLL e, para o segundo caso, o IRPJ e CSLL. Para a Pessoa Física, a única receita auferida foi com venda da produção para o exterior, o qual não possui incidência de ICMS, PIS e COFINS por se tratar de produto destinado à exportação.

Como característica da modalidade tributária *Holding* Lucro Presumido, considerou-se um percentual sobre a Receita Bruta, denominada presunção de 32%. E, sobre esse resultado tributável, aplicaram-se as alíquotas de 15% de IRPJ e 9% de CSLL. Dessa forma, observa-se uma redução do valor tributado a título de provisões de impostos, e isto permitiu maximizar os resultados de lucros líquidos dos respectivos anos. Associando com a Tabela 3, analisa-se o *ranking* das provisões para impostos por modalidade societária e regime tributário.

### Tabela 3 –

*Ranking* das Provisões Tributárias do grupo econômico por modalidade societária e regime tributário em R\$.

	<u>2016</u>	<u>2017</u>	<u>2018</u>	<u>2019</u>	<u>2020</u>	<u>2021</u>	<u>2022</u>
PFL	(72.134,34)	(26.873,45	(33.722,49	(83.236,30)	(70.469,97)	(152.623,64	(87.259,54)
R	)	)	)	)	)	)	)
PFLP	(68.569,86)	(69.599,90	(76.804,22	(92.841,38)	(96.077,30)	(110.827,84	(113.565,54
	)	)	)	)	)	)	)
PJLR	(81.209,88)	(34.730,55	(40.602,86	(94.092,30)	(78.198,46)	(179.268,75	(98.361,87)
	)	)	)	)	)	)	)
PJLP	(39.874,88)	(35.648,31	(49.802,54	(44.809,66)	(46.151,10)	(52.265,87)	(53.400,77)
	)	)	)	)	)	)	)
HLR	(89.804,89)	(46.427,96	(52.655,26	(105.293,44	(93.850,54)	(177.407,04	(113.529,95
	)	)	)	)	)	)	)
HLP	(78.849,05)	(76.284,87	(93.378,21	(99.899,67)	(103.559,09	(118.758,52	(121.972,07
	)	)	)	)	)	)	)
SN	(67.192,76)	(68.035,88	(66.950,06	(78.613,45)	(80.966,84)	(161.402,47	(165.036,15
	)	)	)	)	)	)	)

PFLR - Pessoa Física Lucro Real; PFLP - Pessoa Física Lucro Presumido; PJLR - Pessoa Jurídica Lucro Real; PJLP - Pessoa Jurídica Lucro Presumido; HLR - *Holding* Lucro Real; HLP - *Holding* Lucro Presumido; SN - Simples Nacional.

Fonte: Própria autoria

Nos anos de 2016 e 2019, cujos valores seguem de R\$ (89.804,89) e R\$(105.293,44), com o total de R\$ (195.098,33), ocorreram as maiores provisões para impostos na modalidade *Holding* por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Real, em decorrência da forma de

realização do cálculo sobre o Lucro antes dos Impostos sobre a Renda. Na combinação proposta, a pessoa física foi tributada com base no Lucro antes dos Impostos sobre a Renda e retiradas as deduções legais (gastos com educação, saúde, INSS patronal e dependente). Sobre esse valor, aplicou-se a alíquota de 27,5%, conforme tabela progressiva anual e, do valor encontrado, deduziu-se a parcela de R\$ 10. 432,32.

Com relação a  *Holding*  Pessoa Jurídica no Lucro Real, sobre as Receitas de venda de imobilizado e de aluguel, foram aplicadas as alíquotas de 15% de IRPJ e 9% de CSLL. Nos anos de 2017, 2018 e 2020 houve um aumento significativo das Provisões para Impostos referente à modalidade  *Holding*  por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Presumido de R\$ (76.284,87), R\$ (93.378,21) e R\$ (103.559,09) respectivamente, no total de R\$ (273.222,17). Para o ano de 2021 e 2022, as maiores Provisões para Impostos foram nas modalidades: Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real e Pessoa Jurídica Tributada pelo Simples Nacional, com R\$ (179.268,75) e R\$ (165.036,15).

#### Tabela 4 –

*Ranking*  da Carga Tributária Efetiva do grupo econômico por modalidade societária e regime tributário.

	<u>2016</u>	<u>2017</u>	<u>2018</u>	<u>2019</u>	<u>2020</u>	<u>2021</u>	<u>2022</u>
-							
PESSOA FÍSICA LUCRO REAL	4,73%	1,74%	2,01%	4,24%	3,48%	6,66%	3,73%
PESSOA FÍSICA LUCRO PRESUMIDO	4,50%	4,51%	4,59%	4,72%	4,75%	4,83%	4,85%
PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL	5,33%	2,25%	2,43%	4,79%	3,86%	7,82%	4,20%
PESSOA JURÍDICA LUCRO PRESUMIDO	2,62%	2,31%	2,98%	2,28%	2,28%	2,28%	2,28%
<i> HOLDING </i> LUCRO REAL	5,89%	3,01%	3,25%	5,36%	4,64%	7,74%	4,85%
<i> HOLDING </i> LUCRO PRESUMIDO	5,18%	4,94%	5,76%	5,08%	5,12%	5,18%	5,21%
SIMPLES NACIONAL	4,41%	4,41%	4,00%	4,00%	4,00%	7,04%	7,05%

Fonte: Própria autoria

Para apuração da Carga Tributária Efetiva, realizou-se a razão das Provisões para Impostos em relação ao somatório da Receita Bruta de Vendas, Venda do Imobilizado e Resultado Financeiro, multiplicado por 1 (um) negativo. Dessa forma, foi possível mensurar o quanto, em percentual das Provisões para Impostos, as receitas totais foram comprometidas em cada ano. Nota-se, na Tabela 4, que para os períodos compreendidos entre 2016 a 2019, as modalidades  *Holding*  por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Real e  *Holding*  por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Presumido representaram significativo resultado frente às demais com as maiores médias aritméticas simples de 4,38% e 5,24%, respectivamente. No ano de 2020 a maior Carga Tributária Efetiva foi para a  *Holding*  por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Presumido foi de 5,12%, em 2021, a maior Carga Tributária Efetiva foi pela Pessoa Jurídica Tributada no Lucro Real, com 7,82% e, em 2022, a modalidade Pessoa Jurídica Tributada pelo Simples Nacional, que registrou 7,05%. A menor Carga Tributária Efetiva foi

identificada na modalidade Pessoa Jurídica Lucro Presumido com a média dos anos entre 2016 a 2022 de 2,43%. Desse modo, as Tabelas 3 e 4 evidenciam e compartilham do mesmo entendimento sobre os resultados alcançados nas DREs.

Em relação aos regimes tributários aplicados no estudo, os resultados revelam aspectos positivos no que tange a questão financeira do grupo econômico. Isso ocorre, conforme as projeções, nos anos que se seguem de 2020 a 2022, para a opção pela  *Holding*, por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Presumido; e  *Holding*, por meio da combinação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Lucro Real. Assim, a adequação sugerida propõe ao grupo de agricultores familiares, atuantes no ramo da cafeicultura como produtores rurais pessoa física, que, caso optem pela constituição da  *holding*, no regime do Lucro Real para o próximo triênio, irá auferir como Lucro Líquido R\$ 1.220.299,25 e Provisão para Impostos de R\$ (384.787,53), a  *holding* Lucro Presumido, o Lucro Líquido acumulado seria de R\$ 1.260.797,10 e Provisão para Impostos de R\$ (344.289,68). E se houver a combinação de ambas as modalidades, o Lucro Líquido seria de R\$ 1.278.947,77 com uma Provisão para Impostos de R\$ (326.139,01).

No que se refere à configuração pelo Simples Nacional, verifica-se, como desvantagem a forma de apuração da alíquota efetiva, promovida pela alteração do cálculo com um implemento pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, com vigência a partir de 2018. Com isso, acarretam-se recolhimentos elevados e que tendem a impactar os resultados negativamente, conforme já evidenciados nas pesquisas de Barbosa (2016) e Lima, Santos e Paranaíba (2019). Ressalta-se que, nos cálculos apresentados anteriormente, não houve créditos tributários de ICMS, PIS e COFINS na aquisição, por ser uma atividade com destinação “de uso e consumo”, ou seja, o material empregado (sementes, adubos, inseticidas, etc.) compõe a cultura agrícola, denominado Insumos (Marion, 2019).

No estudo desenvolvido por Rocha (2019), o melhor resultado foi obtido na configuração de Pessoa Física tributada pelo Lucro Real para os anos de 2017, 2018, 2020, 2021 e 2022 por apresentar um lucro acumulado nos períodos de R\$ 1.400.021,61 e desembolso tributário de R\$ (386.119,34). E como pior resultado para o intervalo analisado foi constatado na configuração de  *Holding* tributada pelo Lucro Presumido que apresentou prejuízo acumulado de R\$ (279.386,00) e o desembolso tributário de R\$ (2.087.919,01) para os mesmos períodos analisados.

Diante dos aspectos apresentados evidencia-se que, o presente estudo apresenta resultados divergentes aos encontrados por Rocha (2019), visto que naquela pesquisa a melhor configuração foi Pessoa Física tributada pelo Lucro Real, enquanto nesta foi Pessoa Jurídica Lucro Presumido. Uma possível explicação é de que as receitas e despesas aplicadas por Rocha (2019) são fidedignas as projeções de fluxo de caixa, posteriormente convertidas no modelo de Demonstração de Resultado do Exercício disponibilizadas pelo grupo econômico, enquanto este estudo dedicou-se a realizar a simulação dos dados de modo a reduzir o faturamento para o público de produtores rurais de pequeno porte e por adequar as contas de despesas a realidade apresentada por este grupo específico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs desenvolver um estudo voltado às famílias de pequenos produtores rurais brasileiros, a fim de verificar a viabilidade de constituição de uma *holding*, como instrumento de gestão no processo sucessório familiar e no planejamento tributário. O referencial bibliográfico contribuiu para ampliar os conhecimentos e tornou possível definir a prática da formação de uma empresa *holding* sob a ótica do processo sucessório, como uma alternativa acertada, uma vez que possibilita realizar o planejamento personalizado para cada estrutura familiar, de modo a proteger os bens patrimoniais, promover a reorganização societária e a criar regras institucionais quanto à participação, condução e o controle acionário.

Quanto ao aspecto do planejamento tributário, após a consolidação das simulações das DREs, com embasamento nas modalidades societárias e regimes tributários, verificou-se que a constituição de uma empresa do tipo *holding* traria benesses econômicas para os próximos anos, conforme as projeções. Logo, o modelo mais acertado de constituição consiste na combinação da Pessoa Física e *Holding* Pessoa Jurídica Lucro Real e Presumido, em anos alternados, de 2020 a 2022, pois o Lucro Líquido equivaleria a R\$ 1.278.947,77 e a Provisão para Impostos de R\$ (326.139,02), seguindo o melhor resultado.

Além disso, com a segregação das receitas, via Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, permite-se a obtenção de uma maior rentabilidade sobre as operações, com a redução da carga tributária efetiva. Entretanto no aspecto tributário a Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Presumido resultou em menor Provisão para Impostos ao longo do período, e para 2020 a 2022 o valor será de R\$ (151.817,74) vide Tabela 3.

Reforça-se que as considerações, apresentadas neste estudo, têm como propósito apoiar, via simulação, as vantagens auferidas pela *holding*, entretanto sem ter caráter de modelo padronizado, atentando-se às peculiaridades de cada grupo familiar, além das possíveis modificações na regulamentação civil, sucessória e tributária. Assim, sugere-se a conscientização e capacitação sobre o tema para os empresários e profissionais das áreas afins e acadêmicos, já que se trata de um tema relevante no cenário atual e por apresentar lacunas na legislação.

As limitações deste estudo se referem à utilização da coleta e análise dos dados serem realizadas via simulação, com uso das informações conforme o interesse de comprovação. Além do mais, a atividade de exportação de café, por suas peculiaridades, restringe a aplicação dos cálculos que não envolvem a imunidade de tributos como PIS, COFINS, ICMS e se em outra atividade ou se não fosse para exportação, poderia gerar resultados divergentes.

Nesse sentido, sugere-se, para futuros estudos, a realização de planejamento tributário e sucessório em outras atividades rurais, especialmente, em empresas reais, principalmente, aquelas não destinadas à exportação, uma vez que elas não possuem imunidade tributária. Sugere-se ainda, a realização de um planejamento tributário e sucessório em empresas produtoras de bovino no estado de Goiás, visto que este é um dos maiores produtores de bovinos.

**REFERÊNCIAS**

- Almeida, M. R. (1987). Sociedades coligadas, controladas e controladoras (holding). *Revista de Ciência Política*, 30(2), 81-95.
- Arantes, F. T. (2017). Funrural. Obrigação tributária e relação jurídica. *Revista Tributária e de Finanças Públicas* 135(25), 65-82.
- Barbosa, S. T. (2016). *Avaliação do Impacto da Lei Complementar nº 155/16 no Simples Nacional* [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília].
- Bialoskorski Neto, S. (1994). *Agribusiness cooperativo: Economia, doutrina, e estratégias de gestão*. Piracicaba: ESALQ/USP, 1994.
- Callado, A. C. (Org.). (2006). *Agronegócio*. São Paulo: Atlas.
- Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil. (2019). **Comunicado Técnico CNA. Produtores Rurais devem optar pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Folha de Pagamentos ou Comercialização da Produção**.
- Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. (2016, 30 dezembro). Aprova a tabela de incidência do imposto sobre produtos Industrializados – TIPI.
- Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. (2018, 23 novembro). Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986. (1986, 5 outubro). Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.
- Exportação do agronegócio do Brasil bate recorde em 2018. (2019). *Forbes*, <https://bit.ly/2Nby787>.
- Fabretti, L. C. (2008). *Código Tributário Nacional Comentado*. São Paulo: Atlas.
- Hazan Junior, P. R. (2004). *Planejamento tributário: lucro real x lucro presumido* [Monografia, Universidade Federal de Santa Catarina].
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (2016, 14 dezembro). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (2016, 27 outubro). Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional [.]
- Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (1986, 13 setembro). Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e [...].
- Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. (2002, 10 janeiro). Institui o Código Civil.
- Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. (2002, 30 dezembro). Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).
- Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (2003, 29 dezembro). Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

- Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. (2008, 23 junho). Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
- Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016. (2016, 16 março). Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973.
- Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. (2018, 9 janeiro). Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. (1976, 15 dezembro). Dispõe sobre as Sociedades por ações.
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (1991, 24 julho). Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (1996, 27 dezembro). Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.
- Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (1988, 27 novembro). Altera a Legislação Tributária Federal.
- Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001. (2001, 9 julho). Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
- Lima, M. J. F., Santos, G. C., & Paranaíba, A. C. (2019). Análise das mudanças ocasionadas na tributação das empresas optantes pelo Simples Nacional. *Revista da Micro e Pequena Empresa*, 13(1), 32-50.
- Lodi, J. B., & Lodi, E. P. (2011).  *Holding*. São Paulo: Cengage Learning.
- Machado, H. B. (2008).  *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros.
- Machado, S. (2017).  *Holding familiar: como forma de planejamento patrimonial e seus reflexos tributários* [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade do Extremo Sul Catarinense].
- Mamede, G., & Mamede, E. C. (2017).  *Holding familiar: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. São Paulo: Atlas.
- Marion, J. C. (2019).  *Contabilidade rural*. São Paulo: Atlas.
- Melo, L. (2018, 28 abril). Imposto de Renda 2018: veja como abater o INSS de empregado doméstico.  *Globo*. <https://glo.bo/2J8jMH1>.
- Melo, M., & Menezes, P. L. (2008).  *Acontece nas melhores famílias: repensando a empresa familiar*. São Paulo: Saraiva.
- Pricewaterhousecoopers Brasil. (2019).  *Empresas Familiares*. São Paulo: PWC Brasil.
- Receita Federal do Brasil. (2015).  *Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)*.



- Receita Federal do Brasil. (2018). *Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)*.
- Receita Federal do Brasil. (2019). *Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019. Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária*.
- Receita Federal do Brasil. (2019). *Perguntas e respostas Simples Nacional*.
- Resolução nº 22, de 1989. (1989, 19 maio) *Aprova o Relatório, as recomendações e as Conclusões da Comissão de Inquérito Parlamentar destinada a investigar irregularidades ocorridas no Inamps, INPS, IAPAs e Dataprev*.
- Ribeiro, O. M., & Pinto, M. A. (2014). *Introdução a contabilidade tributária*. São Paulo: Saraiva.
- Ricca, D., & Saad, S. M. (Col.). (2012). *Governança corporativa nas empresas familiares: sucessão e profissionalização*. São Paulo: CLA Editora.
- Rocha, C. S. (2019). *Holding e os processos de sucessão familiar e de planejamento tributário no seguimento de cafeicultura*. (Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário de Patos de Minas. (CD-rom).
- Sabbag, E. (2010). *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva.
- Sales, P. C. S. (2009). *Planejamento Sucessório Patrimonial*. (Monografia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro).
- Santos, M. C. (2016). *Holding familiar: planejamento sucessório e proteção do patrimônio*. (Monografia, Insper).
- Souza, R. Q. (2015). *Empresas rurais e Holding*. [S. l.]: JUS.COM.BR.
- Vido, E. (2018). *Prática Empresarial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Viscardi, D. (2013). *Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório*. [S. l.]: JurisWay.